



LEI N.º 3.912  
de 09/04/192

Câmara Municipal de Jundiaí

Processo n.º 18.317

PROJETO DE LEI N.º 5.573

Autoria: MIGUEL MOUBADDA HADDAD

Ementa: Exige afiação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários.

Arquive-se

Ollampeder  
Diretor  
24/04/192

PP 835/91  
025 10/91



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fis. 02  
Proc. 831  
PJM

PP 835/91

18317 06/91 21039

18317 06/91 21039

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ		
ANTES DE SITAR À MESA, ENCAMINHE-SE		
À J E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:		
<i>GR e ACT</i>		
Presidente		
22	10	191

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ		
PROJETO /PROVADO		
<i>Presidente</i>		
17/03/92		

PROJETO DE LEI N° 5.573

Exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários.

Art. 1º As empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo farão inserir:

I - no interior dos ônibus:

a) aviso, medindo 20x30 cm, próximo ao motorista, em local visível ao usuário, com os dizeres: "RECLAMAÇÕES - Dirigir-se a (nome, endereço e telefone do órgão municipal competente), informando o prefixo deste ônibus, a linha e o horário da infração";

b) cartaz, em local visível ao usuário, informando o valor da tarifa;

II - no exterior dos ônibus:

a) à direita da porta de entrada (traseira), o itinerário da linha a ser percorrido, trajetos de ida e de volta;

b) nas laterais, a expressão "Transporte Coletivo de Jundiaí";

c) na traseira, a denominação da empresa;

III - nos pontos inicial e final das linhas, quadro de horários respectivos.



(PL nº 5.573 - fls. 2)

Art. 2º A infração do disposto nesta lei implica, em cada exigência, em cada veículo, multa no valor de:

I - 1 (uma) UFM-Unidade de Valor Fiscal do Município, no caso dos itens I e III do artigo anterior;

II - 5 (cinco) UFM's, no caso do item II do artigo anterior, com prazo de 10 (dez) dias da autuação para seu recolhimento.

Parágrafo único. A multa será duplicada em cada reincidência.

Art. 3º O disposto nesta lei será cumprido no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Leis nºs:

- I - 1.309, de 20 de dezembro de 1965;
- II - 2.370, de 30 de outubro de 1979;
- III - 2.386, de 07 de novembro de 1979;
- IV - 2.584, de 25 de junho de 1982;
- V - 2.591, de 30 de agosto de 1982;
- VI - 2.643, de 26 de agosto de 1983;
- VII - 2.705, de 09 de maio de 1984;
- VIII - 3.069, de 10 de junho de 1987.

#### Justificativa

Com o presente projeto estamos buscando consolidar num mesmo diploma diversas leis existentes que exigem que nos ônibus sejam afixadas informações de interesse dos usuários, bem assim que nos terminais (inicial e final) exista placa com os horários da linha respectiva.

Além dessa providência, incluímos também dentre es-



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 04  
Proc 83/7  
OU

(PL nº 5.573 - fls. 3)

sas exigências a de que no ônibus, em local visível, seja afixado cartaz com o valor da tarifa, medida que virá facilitar a vida daqueles que se servem do transporte coletivo, desconhecendo o preço a ser pago, especialmente em casos de aumento.

Com essas razões, espero contar com o aval dos Vereadores na aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 16.10.91

  
MIGUEL MOUBADDA HADDAD

ns

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 1.309, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.965 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 16/12/1965, - P R O M U L G A a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - Ficam as empresas concessionárias dos serviços de transportes coletivos, que operarem no Município, obrigadas a afixar os respectivos itinerários no vidro dianteiro dos veículos.

Art. 2º - A medida deverá ser tomada mediante pintura fixa e não com a simples colocação de papéis.

Art. 3º - O não cumprimento desta lei poderá implicar na aplicação de multas a serem determinadas pela Prefeitura, na regulamentação do dispositivo legal.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

C. M. Júnior  
(Pedro Júnior.)  
 PREFEITO MUNICIPAL.-

Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco.

M. Ferraz de Castro  
(Mário Ferraz de Castro)  
 DIRETOR ADMINISTRATIVO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

IOM 1/11/79

Fis. OF  
Proc 8317  
@M

LEI Nº 2370 DE 31 DE OUTUBRO DE 1979

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -  
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de outubro de 1979, PROJULGA a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam obrigadas a concessionária e suas concessionárias de transportes coletivos de nossa cidade, a colocarem na parte externa do veículo o seu itinerário em local visível ao público. (vide lais 2.386/79 e 2.643/83)

Artigo 2º Veto.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor 30(trinta) dias após a sua publicação.

Artigo 4º Revogam-se as disposições em contrário.

(PEDRO FERREIRA)

Trafíco Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí aos trinta dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e nove.

(PÉ-FORESI)

Respondendo pela SNIJ

amst.



LEI Nº 2386 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1979.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 1979, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.370, de 30 de outubro de 1979, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º - As concessionárias e permissionárias de transporte coletivo de passageiros, assim - como as eventuais sub-contratadas, ficam obrigadas a colocar na parte externa de seus veículos, em local visível ao público, o itinerário da linha a ser percorrida, trajetos de ida e volta".

Artigo 2º - O não cumprimento do disposto no artigo 1º, da lei municipal nº 2370, de 30 de outubro de 1979, acarretará à parte infratora uma multa no valor de 1 (uma) Unidade Fiscal vigente no Município, dobrável nas reincidências, assim consideradas as infrações que se repetirem, em cada veículo.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e nove.

(RENE FERRARI)

Respondendo pela SNIJ.



LEI N° 2584, DE 25 DE JUNHO DE 1982

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 22 de junho de 1982, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas exploradoras, a qualquer título, do serviço municipal de ônibus afixarão, no interior desses veículos, este aviso: "RECLAMAÇÕES - Dirigir-se a (nome, endereço e telefone do órgão municipal competente), informando o prefixo - deste ônibus, a linha e o horário da infração".

§ 1º - O aviso, medindo 40x60 cm, afixar-se-á à direita da cabine do motorista e junto ao assento do cobrador. (vide lei 2591/82)

§ 2º - O disposto neste lei cumprir-se-á dentro de 60 (sesenta) dias a partir do início de sua vigência.

§ 3º - (vide lei 2591/82)

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e dois.-

(TRINE FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mmf.-



LEI Nº 2591, DE 30 DE AGOSTO DE 1982

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 24 de agosto de 1982, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei 2.584, de 25 de junho de 1982, passa a ter o seu § 1º com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe este § 3º:

"§ 1º - O aviso, medindo 20x30 cm., afixar-se-á próximo ao motorista, em local visível ao usuário".

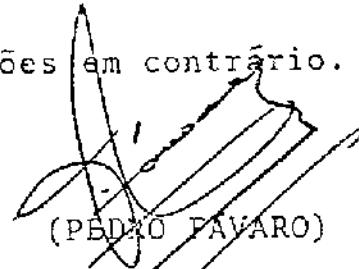
(...)

"§ 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa a ser fixada por Decreto".

Art. 2º - O prazo fixado no § 2º do Art. 1º da Lei 2.584, de 25 de junho de 1982, é ampliado por 15 (quinze) dias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

  
(PEDRO PAVARÓ)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e dois.-

  
(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mmf.-



LEI Nº 2643 DE 26 DE AGOSTO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -  
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária, realizada no dia 16 de agosto de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei municipal nº 2386, de 07 de dezembro de 1979, passa a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 1º - As concessionárias e permissionárias de transporte coletivo de passageiros, assim como as eventuais subcontratadas, ficam obrigadas a colocar na parte externa, lado direito da porta de entrada (traseira) de seus veículos, o itinerário da linha a ser percorrido, trajetos de ida e volta".

Artigo 2º - A Lei 2.386, de 07 de dezembro de 1979, será regulamentada por decreto do Sr. Prefeito Municipal.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e três.

(ADONIR JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNJ

BABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. nº 15.417)

LEI Nº 2 705 - DE 09 DE MAIO DE 1.984

Prevê afixação de quadros de horários nos pontos inicial e final da linha de ônibus.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 3º, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte Lei:-

Art. 1º A linha municipal de ônibus terá afixados, no local do ponto inicial e do ponto final, os quadros de horários respectivos.

Parágrafo Único. A confecção e a afixação dos quadros far-se-ão pelo concessionário ou permissionário da linha, segundo as normas fixadas em regulamento.

Art. 2º A infração do disposto nesta lei implica multa no valor de uma unidade fiscal, renovada em cada reincidência.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de maio de mil novecentos e oitenta e quatro (09-05-1.984).

*[Signature]*  
PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de maio de mil novecentos e oitenta e quatro (09-05-1.984).

*[Signature]*  
DR: ARCHIPO FRONZAGLIA JÚNIOR,  
Diretor Legislativo.



Proc. 16.423

LEI Nº 3.069, DE 10 DE JUNHO DE 1987

Exige, nos ônibus das linhas municipais, as inscrições que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou, e eu, JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 30, da Lei Orgânica dos Municípios, a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas operadoras do serviço público de ônibus farão inserir:

I - nas laterais dos veículos, a expressão "Transporte Coletivo de Jundiaí";

II - na traseira dos veículos, a denominação da empresa.

Parágrafo único. O disposto no artigo será cumprido no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do início de vigência desta lei.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior importará em multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais (UF), a ser recolhida aos cofres municipais em prazo de 10 (dez) dias após a autuação.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de junho de mil novecentos e oitenta e sete (10.06.1987)

Dr. JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fis. 13  
Proc 18317  
*[Handwritten signature]*

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

*Alfredo*  
Diretor Legislativo

17/10/91



**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER N° 1350**

**PROJETO DE LEI N° 5573**

**PROC.N° 18317**

De autoria do nobre Vereador Miguel Moubadda Haddad, o presente Projeto de Lei exige afixação nos ônibus, de informações de interesse dos usuários.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, vem instruída com os documentos de fls. 05/12 e seu corpo é composto por 4 artigos.

É o relatório,

**PARECER:**

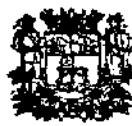
1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 45, LOM).
2. A matéria é de natureza legislativa e busca a consolidação das diversas leis sobre o assunto, nos termos do artigo 167 do RI. O cartaz previsto na letra "b" do inciso I, - artigo 19 do Projeto não constitui óbice ao tramitar do presente Projeto. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Transportes e Trânsito.
4. **QUORUM:** maioria simples (art.44, "caput", LOM),

S.m.e.

Jundiaí, 25 de outubro de 1991.

De: João Jampaulo Junior,

Consultor Jurídico



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*Almanfedi*  
Diretor Legislativo

29/10/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

*JORGE W. HADDAD*

para relatar no prazo de 07 dias.

*An*  
Presidente

29/10/91

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fis. 16  
Proc. 18317  
PML

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 18.317

PROJETO DE LEI N° 5.573, do Vereador MIGUEL MOUBADDA HADDAD, que exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários.

PARECER N° 5.580

A matéria ora em análise se afigura revestida do caráter legalidade, relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do Parecer n° 1.350 da Consultoria Jurídica da Casa, às fls. 14, que acolhemos na totalidade.

A natureza legislativa do projeto, é, pois, inconteste, eis que busca a consolidação dos diplomas legais que tratam da afixação nos ônibus, de informações de interesse dos usuários, e nesse mister não vislumbramos impedimentos que possam incidir na tramitação da proposta.

Em razão da argumentação exposta, concluímos firmando posicionamento favorável ao texto em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05.11.91

APROVADO em 05.11.91

JORGE NASSIF HADDAD  
Relator

ERAZE MARTINHO  
Presidente

JOÃO CARLOS LOPES

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

JOSE APARECIDO MARCUSSI

\*

rsv/mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Transportes e Trânsito,  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

*Alfredo*  
Diretor Legislativo

06/11/91

Ao Vereador Sr. Aní Castelo Nunes

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

12/11/91



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO N° 18.317

PROJETO DE LEI N° 5.573, do Vereador MIGUEL MOUBADDA HADDAD, que exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários.

PARECER N° 5.637

O Vereador Miguel Moubadda Haddad apresenta à apreciação da Casa o presente projeto que, por um lado, consolida diversas leis existentes que tratam de afixação de informações em ônibus, como o órgão para encaminhar reclamação, o itinerário, a denominação da empresa; ou então colocação de quadro de horários das linhas nos pontos inicial e final. Além disso, está a matéria acrescentando obrigação de o coletivo conter cartaz com o valor da tarifa, que é o que o autor está inovando. Portanto, todas informações de interesse dos usuários.

A matéria, segundo nosso ver, não traz qualquer mácula no tocante ao mérito, pois está reeditando num único diploma matéria contida em leis dispersas e acrescentando exigência de informação da tarifa. Tudo culmina em benefício a quantos precisam se utilizar dos ônibus do serviço de transporte coletivo urbano de Jundiaí.

Assim, voto FAVORÁVEL à proposição.

APROVADO EM 26.11.91

FELISBERTO NEGRIL NETO  
Presidente

MIGUEL MOUBADDA HADDAD

Sala das Comissões, 26.11.91

ANTÔNIO CASTRO NUNES FILHO  
Relator

LUIZ ANHOLON

NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

\*

ns/mm



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
Gabinete do Presidente

Fls. 19  
Proc. 18.317  
PML

OF. PM. 03.92.34.

Proc. 18.317

Em 18 de março de 1992

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Na Sessão Ordinária realizada no dia 17  
do corrente mês esta Edilidade aprovou o PROJETO DE LEI Nº  
5.573, cujo AUTÓGRAFO Nº 4.194 encaminho a V.Exa., em duas  
vias, para a sua mais perfeita análise.

Queira aceitar, na oportunidade, os pro  
testos de minha estima e real apreço.

ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

\* rsv



PROJETO DE LEI N° 5.573  
PROCESSO N° 18.317  
OFÍCIO P.M. N° 03/92/34

AUTÓGRAFO N° 4.194

## RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/03/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

## PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

09/04/92

\*

DIRETORA LEGISLATIVA

OK  
Expediente

Fis. 821  
Proc. 18317  
Câmara



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 162/92

Proc. nº 05368-3/92

11545 6892 e 1750

Jundiaí, 9 de abril de 1992.

PROTÓCOLO GERAL

Junta-se.  
PRESIDENTE  
9/4/92

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.

o original do Projeto de Lei nº 5573, bem como cópia da Lei nº 3912, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIOMALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

na.-



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 22  
Proc 18317  
PUC

GP., em 9.4.1992

Proc. 18.317

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, - Estado de São Paulo, PROMULGO a presente Lei.

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.194

(Projeto de Lei nº 5.573)

Exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de março de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º As empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo farão inserir:

I - no interior dos ônibus:

a) aviso, medindo 20x30 cm, próximo ao motorista, em local visível ao usuário, com os dizeres: "RECLAMAÇÕES - Dirigir-se a (nome, endereço e telefone do órgão municipal competente), informando o prefixo deste ônibus, a linha e o horário da infração";

b) cartaz, em local visível ao usuário, informando o valor da tarifa;

II - no exterior dos ônibus:

a) à direita da porta de entrada (traseira), o itinerário da linha a ser percorrido, trajetos de ida e de volta;

b) nas laterais, a expressão "Transporte Coletivo de Jundiaí";

\*



(Autógrafo nº 4.194 - fls. 02)

c) na traseira, a denominação da empresa;  
III - nos pontos inicial e final das linhas, quadro de horários respectivos.

Art. 2º A infração do disposto nesta lei implica, em cada exigência, em cada veículo, multa no valor de:

I - 1 (uma) UFM-Unidade de Valor Fiscal do Município, no caso dos itens I e III do artigo anterior;

II - 5 (cinco) UFM's, no caso do item II do artigo anterior, com prazo de 10 (dez) dias da autuação para seu recolhimento.

Parágrafo único. A multa será duplicada em cada reincidência.

Art. 3º O disposto nesta lei será cumprido no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Leis nºs:

I - 1.309, de 20 de dezembro de 1965;

II - 2.370, de 30 de outubro de 1979;

III - 2.386, de 07 de novembro de 1979;

IV - 2.584, de 25 de junho de 1982;

V - 2.591, de 30 de agosto de 1982;

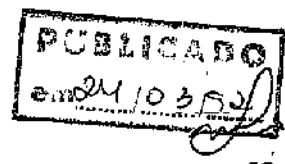
VI - 2.643, de 26 de agosto de 1983;

VII - 2.705, de 09 de maio de 1984;

VIII - 3.069, de 10 de junho de 1987.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de março de mil novecentos e noventa e dois (18.03.1992).

ARTOVALDO ALVES,  
Presidente.



\*

CSV



IOM 14.4.92 , ret. 24.4.92

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. nº 05368-3/92-

Fis. 24  
Proc. 18317  
PUC

LEI Nº 3.912, DE 9 DE ABRIL DE 1.992

Exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de março de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo farão inserir.

I - no interior dos ônibus:

a) aviso, medindo 20 x 30 cm, próximo ao motorista, em local visível ao usuário, com os dizeres: "RECLAMAÇÕES - Dirigir -se a (nome, endereço e telefone do órgão municipal competente), informando o prefixo deste ônibus, a linha e o horário da infração";

b) cartaz, em local visível ao usuário, informando o valor da tarifa;

II - no exterior dos ônibus:

a) à direita da porta de entrada (traseira), o itinerário da linha a ser percorrido, trajetos de ida e de volta;

b) nas laterais, a expressão "Transporte coletivo de Jundiaí";

c) na traseira, a denominação da empresa;

III - nos pontos inicial e final das linhas, quadro de horários respectivos.

Art. 2º - A infração do disposto nesta lei implica, em cada exigência, em cada veículo, multa no valor de:



I - 1 (uma) UFM-Unidade de Valor Fiscal do Município, no caso dos itens I e III do artigo anterior;

II - 5 (cinco) UFM's, no caso do item II do artigo anterior, com prazo de 10 (dez) dias da autuação para seu recolhimento.

Parágrafo único - A multa será duplicada em cada reincidência.

Art. 3º - O disposto nesta lei será cumprido no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Leis nºs:

I - 1.309, de 20 de dezembro de 1965;

II - 2.370, de 30 de outubro de 1979;

III - 2.386, de 07 de novembro de 1979;

IV - 2.584, de 25 de junho de 1982;

V - 2.591, de 30 de agosto de 1982;

VI - 2.643, de 26 de agosto de 1983;

VII - 2.705, de 09 de maio de 1984;

VIII - 3.069, de 10 de junho de 1987.

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

na.-

**LEI N° 3.912, DE 9 DE ABRIL DE 1992**

Exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de março de 1992, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — As empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo farão inserir:

I — no interior dos ônibus:

a) aviso, medindo 20 x 30 cm, próximo ao motorista, em local visível ao usuário, com os dizeres "RECLAMAÇÕES — Dirigir-se a (nome, endereço e telefone do órgão municipal competente), informando o prefixo deste ônibus, à linha e o horário da infração";

b) cartaz, em local visível ao usuário, informando o valor da tarifa;

II — no exterior dos ônibus:

a) à direita da porta de entrada (traseira), o itinerário da linha a ser percorrido, trajetos de ida e de volta;

b) nas laterais, a expressão "Transporte coletivo de Jundiaí";

c) na traseira, a denominação da empresa;

III — nos pontos inicial e final das linhas, quadro de horários respectivos.

Art. 2º A infração do disposto nesta lei implica, em cada exigência, em cada veículo, multa no valor de:

I — (uma) UFM — Unidade de Valor Fiscal do Município, no caso dos itens I e III do artigo anterior;

II — 5 (cinco) UFM's, no caso do item II do artigo anterior, com prazo de 10 (dez) dias da autuação para seu recolhimento.

Parágrafo único — A multa será duplicada em cada reincidência.

Art. 3º — O disposto nesta lei será cumprido no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Leis nºs:

I — 1.309, de 20 de dezembro de 1965;

II — 2.370, de 30 de outubro de 1979;

III — 2.386, de 07 de novembro de 1979;

IV — 2.584, de 25 de junho de 1982;

V — 2.591, de 30 de agosto de 1982;

VI — 2.643, de 26 de agosto de 1983;

VII — 2.705, de 09 de maio de 1984;

VIII — 3.069, de 10 de junho de 1987;

**WALMOR BARBOSA MARTINS**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios

Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e dois.

**MUZAIEL FERES MUZAIEL**  
Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos

IOM 24.4.92 (retificação)

**NA LEI N° 3.912, DE 9 DE ABRIL DE 1992**

No art. 1º — II

Onde se lê: ... b) nas laterais, a expressão "Transporte coletivo de Jundiaí".

Leia-se: ... b) nas laterais, a expressão "Transporte coletivo";

Projeto de lei n.o 5.573 Au  
Comissões CJR - CTT

Autuado em 16 / 10 /91

Diretor Alvaro

Quorum M.S.

Juntadas fls. 03/13 em 17.10.91 @ler fls. 14/17 em 06.11.91 @ler  
fls. 18 em 26.11.91 @ler fls. 19/26 em 24.04.92 @ler

## **Observações**